



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4883

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 07/01/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1997. (NÃO VOTADO). Institui o processo de eleição direta para a diretoria das escolas da rede municipal de ensino do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 23

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
U: 26
ordem: 23
nº fls: 16



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Lipa Xavier

ASSUNTO:
Institui o processo de eleição direta para a diretoria
das escolas da rede municipal de ensino .

M O V I M E N T O

1 Recebido em 07.01.97

2 A Com. de Leg. e Justiça em 07.01.97

3

4

5

6

7

8

9

10

Caixa 111



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

in progress
PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o processo de eleição direta para a diretoria das escolas públicas municipais.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova
e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o processo de eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais de Montes Claros.

Artigo 2º - O processo de votação será direto e universal, sendo eleitores aptos a votar:

- I - Os professores e demais servidores lotados no estabelecimento de ensino;
- II - Os alunos maiores de 14 anos;
- III - Os pais de alunos menores de 14 anos.

Artigo 3º - O mandato dos diretores e vice-diretores eleitos será de dois (02) anos, permitida a recondução para mais um período.

Artigo 4º - Os diretores e vice-diretores eleitos serão empossados pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de um (01) mês após a realização do processo de escolha.

Artigo 5º - A votação para escolha do diretor e vice-diretor de cada estabelecimento de ensino ocorrerá sempre até o oitavo mês do ano letivo.

Artigo 6º - Poderão se candidatar aos cargos de que trata o artigo anterior, os servidores com diploma de curso superior em nível de graduação e que já tenham prestado, no mínimo, dois (02) anos de serviços ao estabelecimento onde pretenda concorrer.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Artigo 7º - Todos os membros da comunidade escolar considerados aptos a participar do processo de votação deverão ser previamente cadastrados pela direção do estabelecimento, com antecedência mínima de trinta (30) dias do pleito.

Artigo 8º - Os candidatos inscritos para concorrerem aos cargos de diretor e vice-diretor terão o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para a realização de suas campanhas.

Artigo 9º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos e, caso isso não ocorra, será convocado um novo pleito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do primeiro processo, quando concorrerão apenas os dois candidatos que obtiveram o maior número de votos.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 1997.

Vereador Lipa Xavier.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE Janeiro DE 1977
PRESIDENTE

A comissão de legislação e justiça, avaliando o presente projeto e, tendo em vista o parecer emitido pela assessoria jurídica da câmara municipal, entende que a matéria é inconstitucional e contraria, também, a nossa lei orgânica municipal, no que tange à questão da iniculação das leis.

M. claus 20.01.77



A. Sibim



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/97

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Lipa Xavier, o Projeto de Lei em tela "institui o processo de eleição direta para a diretoria das escolas públicas de ensino".

Enviada a proposição a esta Assessoria para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir, data venia, o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua obra "CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", o Professor José Afonso da Silva, define o Processo Legislativo como um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação.

INICIATIVA LEGISLATIVA. É em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar Projetos de Lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de Processo Legislativo. É conferida, concorrentemente, a mais de uma pessoa ou órgão, mas em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Ao princípio da iniciativa concorrente a Constituição, opõe algumas exceções em relação a determinadas matérias, estatuído que é da competência exclusiva:

1) do Presidente da República a iniciativa das Leis, que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

- c)
- d)
- e) criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública.

2) A Constituição Estadual, por sua vez, atribui ao Governador do Estado, no art. 66, ítem III, iniciativa privativa nas seguintes matérias:

- a)
- b) a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c)
- d)
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

3) Já a Lei Orgânica Municipal, reproduzindo as disposições da Constituição Federal e Estadual, dispõe em seu artigo 51: -SÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO, AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II -

III - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS EQUIVALENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

IV -

O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua magnífica obra "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", ao discorrer sobre Iniciativa da Lei diz o seguinte:

"A INICIATIVA é o impulso original da Lei, que se faz através do Projeto. Pode ser geral ou reservada. INICIATIVA GERAL é a que compete concorrentemente a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito ou, ainda, à população; INICIATIVA RESERVADA ou PRIVATIVA é a que cabe exclusivamente a um titu-



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

lar, seja o Prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é DISCRICIONÁRIA quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é VINCULADA quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da Lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas disposições da doutrina e do artigo 51, ítems I e III da Lei Orgânica Municipal, chega-se à conclusão que no presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Lipa Xavier, houve invasão de competência e "usurpação de iniciativa" do Prefeito Municipal, ficando caracterizada, data venuia, a sua nulidade e inconstitucionalidade, salvo melhor juízo.

Se for este o entendimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e do Plenário, as Emendas apresentadas estarão automaticamente prejudicadas.

Sala da Assessoria Jurídica Legislativa, 14 de janeiro de 1997.

Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira

Assessor Jurídico Legislativo
Montes Claros - MG





12

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

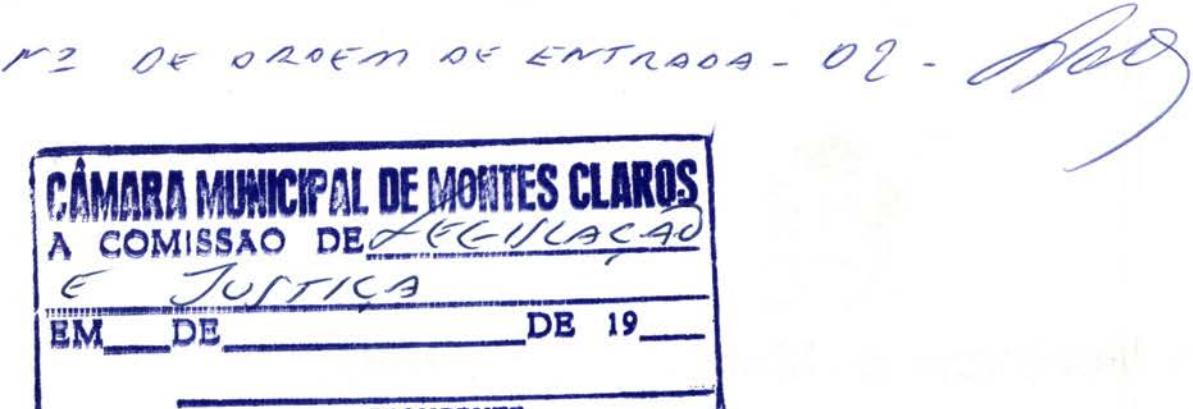
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
ELEIÇÃO DIRETA PARA AS DIRETORIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA - que se dá ao Artigo 1º o seguinte teor:

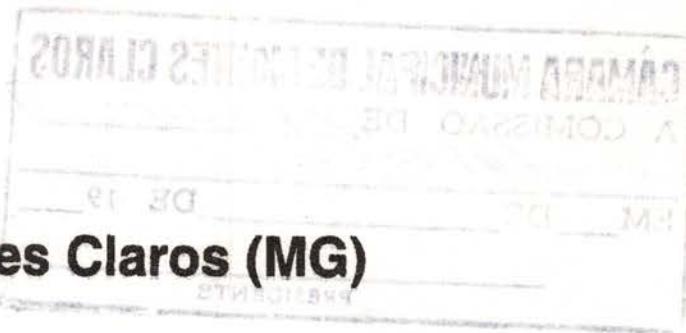
"Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o processo de eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais de Montes Claros."

Sala das sessões da Câmara Municipal de M. Claros ,
09 de janeiro de 1997.


Vereador José Hélio Guimarães



H. C. S.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROCESSO DE ELEIÇÃO DIRETA PARA A DIRETORIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA - que se acrescente ao Artigo 5º o seguinte parágrafo:

" Parágrafo único - A implantação definitiva do processo eletivo ora instituído deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei , com a realização da primeira eleição para a diretoria das escolas municipais. "

Sala das sessões, 09 de janeiro de 1997

[Handwritten signature of Vereador João Hamilton Silveira]

Nº DE ORDEM DE ENTRADA - 01- *Rab*





69

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROCESSO
DE ELEIÇÃO DIRETA PARA A DIRETORIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA - que se acrescente ao projeto, onde convier, o seguinte artigo :

"Artigo ____ - O processo de eleição direta ora instituído por esta Lei aplica-se também para o provimento de cargos comissionados de direção e/ou coordenação de Creches, Centros de Convívio e instituições de formação profissional mantidas pelo Município."

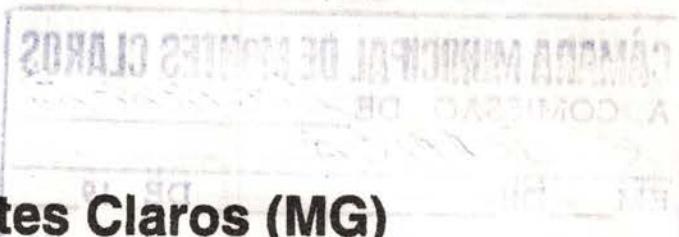
Parágrafo único - No caso das entidades de que trata este artigo, o processo de eleição será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei."

Sala das sessões, 14 de janeiro de 1997

Vereador Aldair Fagundes Brito

Nº DE ORDEM DE ENTRADA: 04





Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROCESSO DE ELEIÇÃO
DIRETA PARA A DIRETORIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA - que se dá ao Artigo 7º o seguinte teor :

"Artigo 7º - Os membros da comunidade escolar considerados aptos a participar do processo de votação deverão ser previamente cadastrados, com antecedência mínima de trinta (30) dias do pleito, por uma comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Educação, à qual caberá ainda a responsabilidade de coordenar e acompanhar todo o processo eleitoral."

Sala das das sessões, 14 de janeiro de 1997

Vereador Alcides Fagundes Brito

Nº DE ORDEM DE ENTRADA: 03- PBJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
e JUSTIÇA	
EM _____	DE _____
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROCESSO DE ELEIÇÃO DIRETA PARA A DIRETORIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA UM - que se dê ao Artigo 1º o seguinte teor :

"Artigo 1º - Fica instituído o processo de eleição direta para o cargo de Diretor das escolas públicas municipais de Montes Claros.

Parágrafo único - O Vice-Diretor será indicado pelo Diretor eleito do respectivo estabelecimento, observados os requisitos legais previstos como condição para investidura no referido cargo."

EMENDA DOIS - que se dê ao Artigo 3º o seguinte teor :

"Artigo 3º - O mandato dos diretores e vice-diretores será de dois (02) anos, permitida a recondução para mais um período ."

EMENDATRÉS - que se dê ao Artigo 4º o seguinte teor :

"Artigo 4º - Os diretores e vice-diretores serão empossados pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de um mês após a realização do processo de escolha".

EMENDA QUATRO - que se dê ao Artigo 5º o seguinte teor :

"Artigo 5º - A votação para escolha do diretor de cada estabelecimento de ensino ocorrerá sempre até o oitavo mês do ano letivo."

EMENDA CINCO - que se dê ao Artigo 8º o seguinte teor :

"Artigo 8º - Os candidatos inscritos para concorrerem ao cargo de diretor terão o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para a realização de suas campanhas."

Sala das sessões, 15 de janeiro de 1997

Vereador José Vicente Medeiros

P2 DE ORDEM DE ENTRADA - 05. *Bobby*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
A COMISSAO DE LEGISLACAO	
E JUSTICA	
EM	DE
DE 19	
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA TRES - que se dê ao Artigo 6º o seguinte teor:

"Artigo 6º - Poderá se candidatar ao cargo de Diretor o servidor que preencher o seguinte requisito,

- Ser ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública estável no quadro do magistério;

EMENDA QUATRO - que se acrescente ao referido projeto, onde convier os seguintes Artigos:

Artigo ____ Será criada uma comissão, que coordenará e acompanhará todo o processo de leição para Diretor, no próprio estabelecimento de ensino, observados os seguintes critérios; na sua composição:

- um representante de professores;
- um representante de especialistas;
- um representante dos demais servidores do estabelecimento;
- um representante dos pais de alunos;
- um representante dos alunos maiores de 14 anos.

Parágrafo único - Para cada membro titular da comissão será eleito um suplente.

"Artigo ____ Compete à comissão de que trata o artigo anterior:

- I. eleger o seu Presidente;
- II. cadastrar todos os votantes;
- III. organizar, coordenar e presidir o processo de eleição;
- IV. providenciar a listagem dos votantes;
- V. credenciar os fiscais dos candidatos;
- VI. favorecer a exposição de propostas de trabalho do candidato;
- VII. estabelecer normas para a realização da campanha, de maneira a não prejudicar o alunado;



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

VIII. designar membros para compor a mesa receptora e mesa escrutinadora, na eleição, devendo a a designação recair sobre pessoas lotadas no estabelecimento de ensino.

Sala das sessões, 16 de janeiro de 1997.

Vereador José Geraldo Cardoso

A blue ink signature of the name "Vereador José Geraldo Cardoso".



9

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROCESSO DE ELEIÇÃO DIRETA PARA A DIRETORIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

EMENDA UM - que se dê ao Artigo 1º o seguinte teor:

"Artigo 1º - Fica instituída o processo de eleição direta para o cargo de Diretor das Escolas Públicas Municipais de Montes Claros.

Parágrafo único - O Vice-Diretor será nomeado mediante indicação do Diretor eleito, observados os seguintes critérios, além dos requisitos já previstos em Lei:

a. que o indicado seja servidor ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável no quadro do magistério, lotado no estabelecimento de ensino há mais de dois anos;

EMENDA DOIS - que se dê ao Artigo 2º o seguinte teor:

Artigo 2º - O processo de votação será direto e universal, sendo eleitores aptos a votar:

§ 1º - O servidor que tenha filho menor de 14 anos, matriculado no estabelecimento onde tenha exercício, terá direito a dois votos.

§ 2º - Independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento, o pai, a mãe ou a pessoa por eles responsável terá direito a apenas um voto.

§ 3º - O servidor afastado do seu cargo por período superior a seis meses, ou para aposentadoria, não terá direito à voto, votando o seu substituto.

§ 4º - O servidor que exercer mais de um cargo na mesma escola, terá direito a apenas um voto.

§ 5º - O servidor também matriculado como aluno na escola onde tem exercício, votará tanto pela sua situação funcional quanto pela sua condição de aluno maior de 14 anos.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Sala das sessões, 16 de janeiro de 1997.

Vereador José Geraldo Cardoso

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Geraldo Cardoso".



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Ofício nº : 001/97
Assunto : Encaminha Parecer
Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa
Data : 14/01/97

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº ___, de autoria do Vereador Lípa Xavier, que "institui o processo de eleição direta para a diretoria das escolas da rede municipal de ensino".

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

M.R. Silveira
Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira

Assessor Jurídico Legislativo

Montes Claros - MG

Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA





Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 10 de janeiro de 1997.

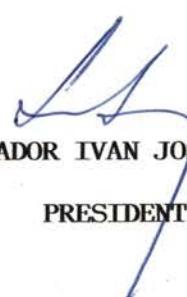
Ofício nº:
004/97

Assunto : Encaminha Projeto
Serviço : CÂMARA MUNICIPAL

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação dessa assessoria , projeto de autoria do Vereador Lipa Xavier - que institue o processo de eleição direta para a diretoria das escolas da rede municipal de ensino, bem como emendas dos Vereadores Hélio Guimarães e João Hamilton Silveira.

Cordialmente,


VEREADOR IVAN JOSÉ LOPES

PRESIDENTE

ILMO. SR.

DR. MANOEL RODRIGUES SILVEIRA

DD. ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

MONTES CLAROS – MG

(x) 26/23